

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Terceira Secção)  
18 de Dezembro de 1986 \*

No processo 10/86,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, por aplicação do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo tribunal de grande instance de Paris, e que visa obter no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

VAG France SA, Paris,

e

Établissements Magne SA, Angoulême,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.º 123/85, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO 1985 L 15 p. 16; EE 08 F2 p. 150),

O TRIBUNAL (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. Y. Galmot, presidente de secção, U. Everling e J. C. Moitinho de Almeida, juízes,

advogado-geral: J. Mischo

secretário: S. Hackspiel, administradora

vistas as observações apresentadas:

- em representação da VAG France SA, por François Yann, advogado no foro de Paris,
- em representação dos Établissements Magne SA, por Jean Threadard, advogado no foro de Paris,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, pelo seu seu consultor jurídico Norbert Koch,

\* Língua do processo: francês.

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 4 de Novembro de 1986,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 27 de Novembro de 1986,

profere o presente

## ACÓRDÃO

- 1 Por decisão de 18 de Dezembro de 1985, entrada no Tribunal em 16 de Janeiro de 1986, o tribunal de grande instance de Paris apresentou, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, uma questão prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.º 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO 1985, L 15, p. 16).
- 2 Esta questão foi levantada no âmbito de um litígio que opõe a sociedade VAG France SA, distribuidora de veículos e de produtos das marcas Volkswagen AG e Audi em França, aos Établissements Magne SA, concessionários exclusivos encarregados da venda ao público e do serviço pós-venda dos produtos VW e Audi, em diversos cantões da circunscrição de Angoulême. O litígio assenta na ruptura de relações comerciais entre as partes no processo principal, ocorrida na sequência de um diferendo sobre as consequências que resultam para o seu contrato da entrada em vigor do citado Regulamento n.º 123/85.
- 3 O Regulamento n.º 123/85 subordinou, no seu artigo 5.º, n.º 2, uma excepção à proibição do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE, aplicável a certas categorias de acordos de distribuição no sector de veículos automóveis, à condição de que se trate ou de acordo por período determinado de, pelo menos, quatro anos, ou de acordo por período indeterminado com pré-aviso de denúncia de, pelo menos, um ano.

4 Resulta do processo que as relações comerciais entre as partes no processo principal eram regidas por contratos-tipo celebrados anualmente, tendo o último sido assinado em 18 de Dezembro de 1984 para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985. Após a adopção do Regulamento n.º 123/85, a VAG France SA propôs aos Établissements Magne SA a celebração de um novo contrato por período indeterminado, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1986, fazendo depender essa celebração da consecução de certos objectivos de vendas para o ano em curso; os Établissements Magne SA rejeitaram esta proposta e exigiram a assinatura de um novo contrato por período determinado, este por quatro anos, alegando que o contrato em vigor e que seria alterado em conformidade com o Regulamento n.º 123/85 era, ele próprio, um contrato por período determinado.

5 O tribunal de grande instance de Paris considerou que o litígio entre as partes assentava essencialmente sobre a questão de saber se a entrada em vigor do Regulamento n.º 123/85 as obrigava a modificar o contrato em vigor para o harmonizar, nomeadamente com o artigo 5.º, n.º 2, do regulamento, quanto à duração, de modo a que esta fosse elevada para quatro anos, como sustentam os Établissements Magne SA, ou se, como pretende a VAG France SA, ela tinha apenas como efeito ferir de nulidade as cláusulas de exclusividade e de não concorrência e, eventualmente, todo o contrato e isto até ao seu termo ou até que as partes houvessem concluído um novo acordo conforme às regras comunitárias. Para ficar em condições de decidir este litígio, o tribunal de grande instance considerou necessário questionar o Tribunal

«sobre as condições de aplicação do Regulamento n.º 123/85 ao contrato celebrado em 18 de Dezembro de 1984, por um período de um ano, com início em 1 de Janeiro de 1985 e termo em 31 de Dezembro de 1985, sem renovação tácita, entre a sociedade VAG France SA e os Établissements Magne SA, tendo em conta as respectivas interpretações das partes».

6 Para uma mais ampla exposição dos factos do processo, da regulamentação comunitária em questão e das observações apresentadas ao Tribunal pelas partes no processo principal e pela Comissão, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo só serão retomados no presente acórdão na medida necessária à fundamentação da decisão do Tribunal.

- 7 Primeiramente, deve-se recordar que o Tribunal não tem competência, no âmbito do artigo 177.º do Tratado CEE, para se pronunciar sobre a aplicação do direito comunitário a casos concretos. Todavia, pode extrair do contexto da questão formulada pelo juiz nacional, à luz dos dados por este fornecidos, os elementos relevantes do direito comunitário que permitirão ao juiz nacional resolver o problema jurídico que tem de julgar.
- 8 Assim compreendida, a questão colocada pelo tribunal de grande instance de Paris tem por objecto saber se o Regulamento n.º 123/85 deve ser interpretado no sentido de que o seu artigo 5.º, n.º 2, estabelece disposições restritivas que afectem directamente a validade ou o conteúdo do contrato no seu conjunto, ou de algumas das suas cláusulas, ou que obriguem os contratantes a adaptar o seu conteúdo para o tornar conforme com aquelas disposições.
- 9 A resposta a esta questão deve ser procurada na leitura do Regulamento n.º 123/85, à luz do artigo 85.º do Tratado CEE e do Regulamento n.º 19/65 do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativa à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO, p. 533; EE 08 F2 p. 85), com base no qual o Regulamento n.º 123/85 foi aprovado.
- 10 Por força do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CEE, certos acordos entre empresas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum são incompatíveis com este e proibidos. De acordo com o n.º 2 deste artigo, tais acordos são nulos, salvo se as disposições do n.º 1 tiverem sido declaradas inaplicáveis pela Comissão, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
- 11 A decisão de inaplicabilidade do n.º 1 do artigo 85.º, prevista no n.º 3 deste artigo, pode ser tomada pela Comissão, quer sob a forma de decisão individual sobre um acordo específico, por aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO, p. 204; EE 08 F1 p. 29), quer pela via de um regulamento de isenção de certas categorias de acordos, por força do artigo 1.º do Regulamento n.º 19/65. Através de tal regulamento, a Comissão estabelece as condições em que

a proibição do artigo 85.º, n.º 1, é inaplicável a um acórdão, se bem que este preencha, por si, as condições dessa proibição.

- 12 Resulta do que antecede que o Regulamento n.º 123/85, como regulamento de aplicação do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado se limita a fornecer aos operadores económicos do sector dos veículos automóveis possibilidades que lhes permitem, apesar da existência de certos tipos de cláusulas de exclusividade e de não concorrência nos seus acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda, fazê-los escapar à proibição do artigo 85.º, n.º 1. As disposições do Regulamento n.º 123/85 não impõem, todavia, aos operadores económicos que façam uso dessas possibilidades. Nem tão-pouco elas têm por efeito modificar o conteúdo de um qualquer acordo ou torná-lo nulo quando não estejam cumpridas todas as condições do regulamento.
- 13 Quando um acordo não preencha todas as condições impostas por este regulamento, as partes podem quer solicitar à Comissão uma decisão individual de inaplicabilidade do artigo 85.º, n.º 1, quer demonstrar que as condições de um outro regulamento que preveja isenções para outras categorias de acordos estão preenchidas, quer ainda que o acordo em questão não é, por outras razões, incompatível com o preceituado no artigo 85.º, n.º 1.
- 14 Convém acrescentar que, segundo a jurisprudência do Tribunal (acórdãos de 30 de Junho de 1966, *la Technique minière*, 56/65, *Recueil*, p. 337 e de 14 de Dezembro de 1983, *Société de vente de ciments et bétons de l'Est*, 319/82, *Recueil*, p. 4173), as consequências da nulidade das cláusulas contratuais incompatíveis com o artigo 85.º, n.º 1, relativamente aos outros elementos do acordo e a outras obrigações que dele emergem, não estão no âmbito do direito comunitário.
- 15 Compete ao tribunal nacional apreciar, à luz do direito nacional aplicável, o alcance e as consequências, para o conjunto das relações contratuais, da eventual nulidade de algumas delas por efeito do artigo 85.º, n.º 2. É à luz do direito nacional que se deve nomeadamente apreciar se tal incompatibilidade pode ter como consequência obrigar os contratantes a adaptar o conteúdo do contrato a fim de o isentar da proibição e, se for esse o caso, a escolher para o efeito entre uma e outra das possibilidades previstas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 123/85, no que concerne à duração daquele.

- 16 Deve, portanto, responder-se à questão posta pelo tribunal de grande instance de Paris que o Regulamento n.º 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO 1985, L 15, p. 16), não estabelece disposições restritivas que afectem directamente a validade ou o conteúdo de cláusulas contratuais nem que obriguem os contratantes a adaptar o conteúdo do seu contrato, mas limita-se a estabelecer condições que, se forem cumpridas, isentam certas cláusulas contratuais da proibição e, por conseguinte, da nulidade prevista no artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado CEE; compete ao tribunal nacional apreciar, à luz do direito nacional aplicável, as consequências da eventual nulidade de certas cláusulas contratuais.

### Quanto às despesas

- 17 As despesas em que incorreu a Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, relativamente as partes no processo principal, o carácter de incidente levantado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Terceira Secção),

pronunciando-se sobre a questão que lhe foi submetida pelo tribunal de grande instance de Paris, por decisão de 18 de Dezembro de 1985, declara:

O Regulamento n.º 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO 1985, L 15, p. 16), não estabelece disposições restritivas que afectem a validade ou o conteúdo de cláusulas contratuais nem que obriguem os contratantes a adaptar o conteúdo do seu contrato, mas limita-se a estabelecer condições que, se forem cumpridas, isentam certas cláusulas contratuais da proibição e, por conseguinte, da nulidade prevista no artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado CEE.

**Compete ao tribunal nacional apreciar, à luz do direito nacional aplicável, as consequências da eventual nulidade de certas cláusulas contratuais.**

Galmot

Everling

Moitinho de Almeida

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 18 de Dezembro de 1986.

O secretário

P. Heim

O presidente da Terceira Secção

Y. Galmot